

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre as embalagens de polietilenotereftalato (PET) pós-consumo reciclado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – PET pós-consumo: é o material proveniente de embalagens de polietilenotereftalato ou artigos precursores usados e que se obtêm a partir dos resíduos sólidos;

II – PET de descarte industrial: é o material de descarte proveniente de embalagens de polietilenotereftalato ou artigos precursores das mesmas, gerados no estabelecimento industrial que elabora embalagens, artigos precursores ou alimentos.

Art. 2º A aquisição, por estabelecimentos industriais, de PET pós-consumo ou de PET de descarte industrial para utilização como matéria-prima ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme regulamento a ser expedido pela autoridade federal competente.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As embalagens do tipo PET deverão conter, no mínimo, os seguintes percentuais de PET pós-consumo reciclado:

I – 20%, no período de 180 dias até dois anos após a publicação desta Lei.

II – 30%, no período de dois anos até três anos a contar da publicação desta Lei.

III – 40%, a partir do terceiro ano da publicação desta Lei.

§ 1º Os fabricantes de produtos que utilizam embalagens PET disporão de 180 dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

§ 2º No caso de embalagens de PET pós-consumo reciclado, destinado a entrar em contato com alimentos, os percentuais serão decrescidos em 10% a cada período previsto neste artigo.

Art. 4º O PET pós-consumo reciclado, destinado a entrar em contato com alimentos, deverá estar de acordo com os critérios técnicos para descontaminação do produto exigidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência estabelecida no *caput* deste artigo configura infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto, de 1977.

Art. 5º Na embalagem PET pós-consumo reciclada, deverá constar, de forma legível, a identificação do produtor, o número de lote ou codificação que permita sua rastreabilidade e a expressão “PET-PCR”.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Informe Analítico da Situação da Gestão Municipal de Resíduos, do Ministério das Cidades, o Brasil produziu, em 2006, cerca de 149 mil toneladas de resíduos sólidos, dos quais apenas 9% são recicladas.

As embalagens de alimentos, por sua vez, respondem por dois terços do volume total de resíduos sólidos produzidos no Brasil, entre as quais se encontram as embalagens do tipo PET. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo. Em 2004, segundo o CEMPRE (Compromisso Empresarial para a Reciclagem), apenas nas regiões metropolitanas foram consumidas 6 bilhões de embalagens de PET.

O PET - o plástico mais utilizado pela indústria de bebidas por ser resistente e leve, reduzindo custos da indústria de produtos embalados - é considerado por ambientalistas como o grande vilão dos resíduos sólidos, devido à demora em sua decomposição (aproximadamente 100 anos), causando enormes prejuízos ambientais. A Anvisa estima que, em 2007, 184 mil toneladas, ou 50% do total de garrafas PET, não foram recicladas.

O grande desafio da reciclagem reside na logística reversa, que permita que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados. Nesse contexto, a definição do papel e da participação dos agentes econômicos nessa cadeia – indústrias de embalagens, indústrias de produtos embalados, governos e consumidores – não é clara nem tampouco simples, gerando polêmicas e indefinições.

Outra grande dificuldade para a reciclagem é a ausência de coleta seletiva de lixo na maioria das cidades brasileiras. Dessa forma, é freqüente que catadores busquem a matéria-prima para reciclagem em aterros sanitários, misturadas ao lixo orgânico. No caso do PET, que exige grande descontaminação para a produção de embalagens, este problema é agravado, especialmente, para as embalagens usadas para acondicionar alimentos e bebidas.

Por esse motivo, até recentemente, não era permitido, por determinação da Anvisa, que as embalagens de PET recicladas fossem usadas para o acondicionamento de alimentos e bebidas. Assim, a maior parte do PET reciclado é utilizado na produção de poliéster para a indústria têxtil e na fabricação de escovas, vassouras e outros objetos.

Porém, com a edição da Resolução da Anvisa – RDC nº 20, de 26 de março de 2008 -, foram estabelecidos requisitos gerais e critérios de avaliação, autorização e registro de embalagens de PET reciclado,

destinadas a entrar em contato com alimentos. Assim, somente o PET pós-consumo reciclado descontaminado de grau alimentício – que é obtido por meio de tecnologia de reciclagem com alta eficiência de descontaminação e sujeito a procedimento de validação normalizado (“challenge test”) - pode ser utilizado na fabricação de embalagens recicladas destinadas a entrar em contato direto com alimentos.

Com a publicação da referida Resolução e contando o País com tecnologia e capacidade produtivas necessárias para a produção da embalagem reciclada, julgamos que o caminho correto é estipular um percentual mínimo de embalagens recicladas a ser utilizado pela indústria de produtos embalados. Ao gerar demanda pelo produto reciclado, essa medida gera incentivos para o desenvolvimento dos demais elos da cadeia da reciclagem, criando condições para a logística reversa da reciclagem do PET.

Outro incentivo que, a nosso ver, é imprescindível para o funcionamento do mercado, diz respeito ao tratamento tributário dispensado a esse setor. Cabe destacar que o único material reciclável que não é isento de IPI é o plástico. A esse respeito, foi editada Medida Provisória (MP nº 75, de 24 de outubro de 2002), que concedia direito a crédito presumido de IPI à empresa que adquirisse resíduos plásticos para reciclagem. Essa MP, que visava a equalizar os tratamentos dispensados à matéria-prima virgem e à reciclada, foi rejeitada, em 18 de dezembro de 2002, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como forma de corrigir tal distorção, sugerimos reapresentar o conteúdo dessa MP, no que diz respeito à reciclagem de plásticos. Tal medida, ao reduzir o custo da reciclagem de PET e outros plásticos, torna a atividade mais rentável, estimulando a reciclagem e, portanto, desestimulando a produção de lixo.

Os benefícios da reciclagem de PET são inúmeros: utiliza apenas 30% da energia necessária para a produção da resina virgem; o PET pode ser reciclado várias vezes; fortalece e movimenta um setor com grande capacidade de geração de empregos e renda, especialmente, entre os estratos mais pobres da população; e, finalmente, produz grande impacto positivo sobre o meio-ambiente.

Pelos motivos expostos, solicitamos aos nobres Pares o apoioamento ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA